



PROCESSO N.º: 8.601-0/2016

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

GESTOR: PERMÍNIO PINTO FILHO – ex-Secretário de Estado de Educação

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA – OAB/MT n.º 14039

RESPONSÁVEL: COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA (Representante legal: JOILDO SOARES DE ANDRADE)

ADVOGADO: FÁBIO LUÍS DE MELLO OLIVEIRA – OAB/MT n.º 6848

RESPONSÁVEL: AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA (Representante legal: WAGNER ROBERTO FIGUEIREDO)

ADVOGADO: ELCIO DE AQUINO LINS – OAB/MT n.º 31.050
RICARDO GOMES DE ALMEIDA – OAB/MT n.º 5.895

RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO DANTAS DA SILVA – Superintendente Administrativo (28/01/2015 a 12/05/2015)
CAROLINA CURVO DA COSTA MARQUES GAMBALLI – Superintendente Administrativa (a partir de 24/08/2015)
JULIANA CARLA FORMIGA RIBEIRO – Ordenadora de Despesas
CÉLIO MESQUITA DE MAGALHÃES – Coordenador de Transporte Escolar
ANTENOR LEMOS JACOB – Coordenador de Transporte Escolar
JOSÉ GIL DE OLIVEIRA – Superintendente de Tecnologia da Informação
RENATO ESPÍNDOLA – Fiscal do Contrato n.º 152/2014 (14/08/2015 a 01/12/2015)
ELISIANE MÁRCIA MARCONDES – Fiscal do Contrato n.º 152/2014 (14/08/2015 a 01/12/2015)
RUBENS EDUARDO DE MATOS – Coordenador de Patrimônio

ADVOGADO: TRIUNFO TRANSPORTES LTDA – ME (Representante legal: VANUSA DE FÁTICA VOBETO PINTO)
NÃO CONSTA

RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

As Contas sob análise apresentam um rol de **16** (dezesseis) achados de auditoria, concentrados especificamente nas licitações e contratos da Secretaria de Estado de Educação, bem como na gestão patrimonial do órgão.

Antes de adentrar ao julgamento do mérito deste processo, destaco que a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura formulou requerimento a este Relator, para que fossem remetidos ofícios à 07ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá





e à Controladoria-Geral do Estado, solicitando compartilhamento de informações relacionados a investigações em curso, decorrentes de atos relacionados à gestão da Seduc no exercício de 2015 (Doc. Digital n.º 243064/2019).

Embora seja de fato legítimo o interesse da Equipe Técnica quanto à obtenção dos mencionados elementos de convicção, observo que esses não são imprescindíveis para o julgamento da presente causa, que já se encontra suficientemente instruída para permitir um julgamento meritório de todas as irregularidades capituladas nestes autos.

Por esse motivo e com vistas também a garantir a celeridade na prestação da tutela desta Corte de Contas – tendo em vista o decurso de quase 04 anos desde a emissão do primeiro Parecer Ministerial –, deixo de apreciar o requerimento da Secex, à semelhança da deliberação tomada pelo Plenário no julgamento da Auditoria de Conformidade n.º 8.964-8/2017, de Relatoria da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques¹.

Naquela oportunidade, este Colegiado entendeu pela extinção sem resolução do mérito do Achado relacionado à investigação penal ainda em curso, tendo em vista que a matéria seria objeto de exame mais detido pela Secex de Obras e Infraestrutura, seja porque os fatos se inserem na sua competência, seja porque essa Unidade Técnica já obteve compartilhamento de provas junto ao Ministério Público Estadual e Polícia Judiciária Civil.

Peço vênias para transcrever trecho elucidativo do voto da Relatora quanto a esses aspectos:

175. Pois bem. Conforme asseverado pelas Equipes Técnicas das SECEX da antiga Sexta Relatoria e de Administração Estadual, a competência e expertise para auditar os indícios de irregularidade cabem à SECEX especializada de Obras e Serviços de Engenharia, em decorrência da matéria objeto do Achado 4.

176. Verifico, ainda, conforme relatado pela Equipe Auditora, no Relatório Técnico Conclusivo, que a SECEX de Obras e Engenharia já recebeu

¹ https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/documento/num/89648/ano/2017/numero_documento/73867/ano_documento/2020/hash/d15447c0dbcd09f6c0b89513590cceac.





compartilhamento de provas fornecidas pelo Ministério Público Estadual e Polícia Judiciária Civil.

178. Diante do exposto, em consonância com o Relatório Conclusivo e o Ministério Público de Contas e considerando que a SECEX da então Sexta Relatoria e a SECEX de Administração Estadual asseveraram não ter competência para auditar o achado, e que a Equipe Técnica especializada em engenharia já recebeu as informações compartilhadas de outras esferas de fiscalização e investigação, entendo por afastar a irregularidade GB13, de natureza grave, apontada ao Senhor Permínio Pinto Filho, com extinção da análise do achado 4 sem exame de mérito, além do encaminhamento de cópia dos autos à Equipe Auditora da SECEX de Obras e Engenharia, uma vez que já estaria analisando os fatos.

Desse modo, reconheço a competência da Secretaria de Controle Externo de Obras e Engenharia para o fim de instruir eventuais processos de fiscalização a serem instaurados, referentes a fatos apurados ou seus desdobramentos, decorrente de ilícitos relacionados à gestão da Seduc, exercício de 2015.

Nesse ponto, considero que o requerimento ministerial de instauração de Tomada de Contas Ordinária se encontra prejudicado, isso porque a Unidade Técnica poderá deflagrar todos os procedimentos que entender adequados, com a finalidade de apreciar a responsabilidade das pessoas jurídicas e de promover a recomposição de eventual dano ao erário estadual, formulando em procedimentos específicos os pedidos de diligências que entender cabíveis.

Feitas essas considerações, passo à apreciação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão realizados no exercício de 2015, à luz do que dispõe o artigo 70 da CRFB, com vistas ao julgamento deste processo.

1. CONTRATO N.º 022/2014

Responsáveis: Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro – Ordenadora de Despesas (Período 11/02/2015 a 31/12/2015); Sr. Célio Mesquita de Magalhães – Coordenador do Transporte Escolar (Período 07/02/2013 a 27/01/2015).

7) JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts.





55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

7.1) – Pagamento de despesas à empresa Rosin e Rocha Ltda realizado por meio de notas fiscais sem a devida especificação do quantitativo dos serviços realizados, com descrição sucinta, somente repetindo o objeto do contrato, insuficientes para comprovar a efetivação e a regular liquidação dos serviços executados, decorrentes de contratação de transporte escolar, no valor de R\$ 218.428,21. (Item 5.2.2.1)

Responsáveis: Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro – Ordenadora de Despesas (Período 11/02/2015 a 31/12/2015); Sr. Antenor de Lemos Jacob - Coordenador do Transporte Escolar (Período 07/04/2015 a 31/12/2015).

8) JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993).

8.1) – Pagamento de despesas à empresa Rosin e Rocha Ltda realizado por meio de notas fiscais sem a devida especificação do quantitativo dos serviços realizados, com descrição sucinta, somente repetindo o objeto do contrato, insuficientes para comprovar a efetivação e a regular liquidação dos serviços executados, decorrentes de contratação de transporte escolar, no valor de R\$ 811.277,88. (Item 5.2.2.1).

Conforme se observa da descrição dos achados, ambos se referem a uma mesma irregularidade, havendo diferença apenas quanto ao servidor ocupante do cargo de Coordenador de Transporte Escolar, a depender do momento em que foram emitidas as notas fiscais. Destaca-se, ademais, que a Secex não incluiu a sociedade empresária contratada nesta irregularidade.

A respeito do tema em análise, destaca-se que as normas gerais de Direito Financeiro impõem que o processo de realização das despesas públicas percorra necessariamente as fases de empenho e liquidação antes que se autorize a efetivação do pagamento em benefício do credor do ente público.

No caso dos autos, a Secex inicialmente sustentou que as notas fiscais emitidas pela empresa não continham elementos básicos para identificação do serviço prestado, com ênfase para a ausência da quilometragem percorrida e do valor cobrado





por quilômetro. Como agravante, existiriam notas fiscais referentes a dias sem aulas nas aludidas escolas.

Contudo, em análise das defesas apresentadas, a Secex e o Ministério Público de Contas entenderam que a Declaração de Serviço de Transporte Escolar juntada aos autos seria suficiente para atestar a comprovação do serviço, afastando assim a ocorrência de dano ao erário, sendo cabível converter a irregularidade em expedição de determinação para correção das impropriedades apontadas

Considerando os elementos colacionados pelas defesas e a unanimidade das manifestações técnica e ministerial, acolho a proposta de encaminhamento para afastar a ocorrência do dano ao erário e a aplicação de multa, porém expedindo **determinação legal** à atual Gestão da Secretaria de Estado de Educação a fim de que observe o conteúdo do artigo 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e dos artigos 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993 na realização dos pagamentos aos fornecedores, inclusive com a exigência de detalhamento dos serviços prestados.

2. CONTRATOS N.º 157/2011, 156/2011, 216/2011 e 064/2014

Responsáveis: Sr. Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (Período 01/01/2015 a 31/12/2015); Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi – Superintendente Administrativa (Período 24/08/2015 a seguir).

1) GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Deixar de adotar as providências contidas no Relatório de Auditoria nº 0100/2015 da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT, em que houve recomendação de que fosse comprovada a real necessidade da contratação por meio de Dispensa em caráter emergencial da empresa Relumat para locação de salas de aula móveis, bem como a comprovação de que seria o mais vantajoso à Administração Pública, inclusive calculando dano ao erário devido a possível sobrepreço no período de 2011 a 2015, além de realizar estudo de viabilidade para substituir despesas dessa espécie por gastos com investimento permanente, agregando valor ao imobilizado do Estado. (Item 5.2.3.1).





A presente irregularidade traz à luz a locação de salas de aula para atender às demandas das escolas estaduais mato-grossenses, em uma “situação emergencial” iniciada em 2011 (data da assinatura do primeiro contrato) e que perdurou até o exercício ora analisado, resultando em sucessivos aditivos contratuais e contratações diretas com essa finalidade.

É notável que esse modelo de contratação verificado pode representar fragilização ao direito à educação dos cidadãos atingidos, diante das aulas ministradas em salas móveis, sem as condições que uma estrutura tradicional proporcionaria.

Além disso, consiste em medida de economicidade questionável, uma vez que tais gastos tomaram a forma de uma despesa corrente (locação das salas), enquanto seriam mais vantajosos caso configurassem uma despesa de capital (construção das mesmas salas), visto que essa última agregaria ao patrimônio do ente, gerando benefícios permanentes à população.

Assim, em que pese a situação remontar às Gestões anteriores (tendo sido inclusive objeto de apreciação nas contas anuais do exercício de 2013) e de se tratar de uma irregularidade complexa, cuja solução integral poderia não ser alcançada no primeiro exercício da nova Gestão, tal fato não pode ser alegado para desobrigar o responsável de tomar medidas, ainda que não exaustivas, visando superar a problemática encontrada.

Com efeito, observo que a única providência que o ex-Secretário alega ter tomado, consistente na instauração de Tomada de Contas Especial, corresponde a nada mais que o simples cumprimento de determinação do TCE/MT (Acórdão 2220/2014).

A omissão ora exposta se agrava, a meu sentir, porque o órgão dispunha do Relatório de Auditoria n.º 0100/2015 da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT, que havia apontado possível superfaturamento nos preços praticados pela empresa Relumat Luminárias e Reatores de Mato Grosso Ltda. em relação à média de





mercado, sendo este mais um fato que aponta para a importância da adoção de medidas imediatas.

É o caso, portanto, de se reconhecer a omissão punível do ex-Gestor, Sr. Permínio Pinto Filho, para o qual deve ser aplicada multa no valor de **06 UPFs/MT**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/07² c/c artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007³, artigo 2º, II, c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa n.º 17/2016⁴ todas deste Tribunal, bem como o § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Por outro lado, considero relevantes os argumentos levantados pela defesa da Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali, os quais conduzem ao afastamento da irregularidade apontada em seu desfavor.

Isso porque, segundo o Decreto Estadual 570/2011 (Regimento Interno da Seduc), a atribuição de “*executar o levantamento demográfico das regiões de Mato Grosso e identificar as áreas que apresentam demandas de ampliação e melhoria do atendimento escolar*” incumbe à Coordenadoria de Microplanejamento da Estrutura Escolar, a qual estaria vinculada à Superintendência de Gestão Escolar, em estrutura hierárquica alheia à Sra. Carolina Gambali, ocupante do cargo de Superintendente Administrativa.

2 Art. 75. O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na graduação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: [...] II. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]

3 Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]

4 Art. 2º. Ensejarão a aplicação de multas as seguintes condutas: II. infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]

Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir: **II – Irregularidades graves: a) constatação:** 6 a 10 UPFs/MT.





Nesse sentido, também, observa-se que a justificativa para a dispensa de licitação para a locação das salas partiu da Superintendência de Gestão Escolar, como se pode observar da documentação juntada às fls. 36 e seguintes do Doc. Digital n.º 138335/2016.

Por fim, ressalta-se que não foi apontado dano ao erário porque não se constataram pagamentos efetivados à contratada referente ao exercício em análise.

3. CONTRATO N.º 152/2014

Responsáveis: Sr. Perminio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (SEDUC/MT) – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015). Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva – Superintendente Administrativo (SEDUC/MT) – (Período: 28/01/2015 a 12/05/2015) Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi – Superintendente Administrativo (SEDUC/MT) - (Período 24/08/2015 a seguir) Sr. Ney Roberto Lucas de Amorim – Fiscal do Contrato 152/2014 (SEDUC/MT) – (Período 01/01/2015 a 06/03/2015).

2) HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

2.1) Ausência de acompanhamento do contrato e de emissão de relatório pormenorizado sobre a execução de instalação dos equipamentos de monitoramento locados conforme Contrato n.º 152/2014. (Item 5.2.4.1).

Consoante relatado, trata-se de contratação firmada antes do exercício ora analisado, porém cuja execução e efeitos se estenderam até o ano de 2015. Assim, esses últimos aspectos podem ser examinados nas presentes Contas Anuais de Gestão, porque se encontram dentro de sua delimitação temporal.

A respeito do acompanhamento do contrato n.º 152/2014, a Secex havia pontuado uma fragilidade na fiscalização inicialmente exercida pelo Sr. Ney Roberto Lucas de Amorim durante o período de 01/01/2015 a 06/03/2015, tendo em vista que não se teria constatado a existência de qualquer documento emitido pela Seduc demonstrando a verificação da execução das obrigações pela contratada.





Porém, alinho-me ao entendimento da Equipe Técnica em análise de defesa, para acolher os argumentos do servidor de que esse não pode ser responsabilizado, considerando que não consta a sua assinatura no termo de designação do fiscal do contrato, não se podendo presumir que ele detinha conhecimento desse fato. Assim, à míngua de qualquer prova de que o Sr. Ney Amorim foi efetivamente cientificado de sua designação como fiscal do contrato, não há como lhe imputar qualquer ato omissivo.

Além desse fato relatado, remanesceu incontroverso nestes autos que, durante um lapso temporal de mais de 05 meses (entre 06/03/2015 e 24/08/2015), o contrato em questão permaneceu desguarnecido, porquanto não houve a designação formal de um servidor para exercer a função de fiscal do contrato.

Como se vê, tal situação afronta o artigo 67 da Lei n.º 8.666/1993, cuja redação exige que a execução de todos os contratos seja “acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado”, com a finalidade de registrar correta e tempestivamente todas as faltas e defeitos porventura encontrados.

Quanto a esse ponto, é o caso de reconhecer a também a ausência de substrato fático para responsabilização da Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi, tendo em vista que somente foi nomeada para o cargo de Superintendente Administrativa a partir de 24/08/2015, isto é, após o período sem fiscalização formal do contrato.

A responsabilidade por omissão quanto à referida designação de fiscal, portanto, deve ser imputada ao Sr. Permínio Pinto Filho, Secretário de Estado, e ao Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva, servidor ocupante do cargo de Superintendente Administrativo durante o período em que não havia fiscal. Isso porque o primeiro não opôs nenhuma justificativa efetiva para a omissão questionada, enquanto o segundo simplesmente informou que não tinha conhecimento da ausência de fiscal no período analisado até ser citado nestes autos.





Assim, constatada a irregularidade **HB 15**, devem ser aplicadas multas aos responsáveis, as quais fixo, em ambos os casos, no valor de **06 UPFs/MT**, conforme a gradação prevista no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, artigo 2º, II, c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa n.º 17/2016 todas deste Tribunal, bem como o § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Responsáveis: Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro – Ordenadora de Despesas (SEDUC/MT) – (Período 11/02/2015 a 31/12/2015)

9) JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964; art. 66 e 70 da Lei 8.666/1993).

9.1) Atesto e pagamento de despesas com locação de materiais de monitoramento à empresa AUSEC - Automação e Segurança LTDA sem a especificação dos serviços realizados, portanto, lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ 43.847,68, referentes aos meses de fevereiro e março de 2015, e contrariando o princípio da eficiência (art. 37 da C.F.), sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 43.847,68, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.2.4.2.).

Responsáveis: Sr. Wagner Roberto Figueiredo – Sócio-Representante da Empresa (AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA) no Contrato 152/2014/SEDUC/MT – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015).

14) JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

14.1) Recebimento de valor referente a despesas com locação de materiais de monitoramento à empresa AUSEC - Automação e Segurança LTDA sem a especificação dos serviços realizados, portanto, lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ 43.847,68, referentes aos meses de fevereiro e março de 2015, e contrariando o princípio da eficiência (art. 37 da C.F.), sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 43.847,68, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.2.4.2.1.).





Passa-se a analisar em conjunto as irregularidades expostas, em razão de compartilharem o mesmo núcleo fático e jurídico, por se referirem à execução contratual do serviço de monitoramento e locação de equipamentos prestado pela sociedade empresária AUSEC – Automação e Segurança Ltda.

De acordo com o raciocínio exposto nas irregularidades JB 01 e JB 99, haveria *lesividade ao erário* nas despesas contratuais referentes às competências de fevereiro e março de 2015.

A uma, pela excessiva demora na formalização do termo de recebimento dos equipamentos locados pela Seduc da empresa AUSEC – Automação e Segurança Ltda., contrariando as disposições contratuais e impedindo que fosse delimitado o momento em que tais bens foram entregues ao órgão. Assim, o valor de **R\$ 21.923,84** pago em cada um desses meses a título de locação das câmeras e demais equipamentos seria indevido.

A duas, porque a apresentação de “*databook*” e “*datasheet*” pela contratada teria sido extemporânea, desconsiderando a exigência de que o atesto deve ser concomitante à execução dos serviços.

Pois bem. Em análise do conjunto probatório constante nos autos, considero que razão assiste à Secex ao afirmar que foram constatadas irregularidades nos processos de pagamento, uma vez que a documentação comprobatória somente teria sido apresentada vários meses após a prestação dos serviços.

Desse modo, há que se constatar uma violação dos preceitos legais que impõem a fiscalização e acompanhamento contratual concomitantes (artigo da Lei n.º 8.666/1993), bem como da cronologia de execução de despesas prevista na Lei n.º 4.320/1964, fato esse passível de ensejar sanção aos responsáveis.

Desta feita, é cabível a responsabilização da Ordenadora de Despesas, a Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, pelo fato de não ter exigido que fosse subscrito o





Termo de Recebimento no momento da alegada entrega dos equipamentos, a despeito de haver expressa previsão contratual nesse sentido.

Contudo, entendo que em ambos os casos não ficou cabalmente comprovada a ocorrência de dano ao erário (conforme detalhado no achado seguinte), de modo que a irregularidade em desfavor da agente pública será melhor classificada como **HB 06**:

HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

Ressalto que a reclassificação não importa em prejuízo à responsável, seja porque essa se defende dos fatos que lhes são imputados e não das respectivas consequências jurídicas, seja porque a alteração será menos gravosa à sua esfera jurídica, por afastar, ao menos por ora, eventual determinação de restituição ao erário.

Diante do exposto, deve ser aplicada multa no valor de **06 UPFs/MT** à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, Ordenadora de Despesas da Seduc, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, artigo 2º, II, c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa n.º 17/2016 todas deste Tribunal, bem como o § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Responsáveis: Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi – Superintendente Administrativa (SEDUC/MT) – (Período 24/08/2015 a seguir)
Sr. José Gil de Oliveira – Superintendente de Tecnologia da Informação (SEDUC/MT) – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015). Sr. Renato Espíndola – Fiscal do Contrato 152/2014 (SEDUC/MT) – (Período 14/08/2015 a 01/12/2015). Sra. Elisiane Márcia Marcondes – Fiscal do Contrato 152/2014 (SEDUC/MT) – (Período 14/08/2015 a 01/12/2015). Sr. Wagner Roberto Figueiredo – Sócio-Representante da Empresa (AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA) no Contrato 152/2014/SEDUC/MT – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015).

11) JB 10. Despesa. Grave. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).





11.1) Foram atestadas despesas referentes à locação de materiais de monitoramento no valor de R\$ 146.631,66, cujas notas foram emitidas pela empresa AUSEC - Automação e Segurança LTDA (Contrato nº 152/2014) sem a efetiva comprovação dos serviços, referentes aos meses de abril a setembro de 2015, contrariando o princípio da eficiência (art. 37 da C.F.), sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, caso ocorra o pagamento, no valor de R\$ 146.631,66, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.2.4.3).

O Achado classificado como **JB 10** dá prosseguimento às alegações anteriores, desta vez para apontar a ocorrência de atesto de notas fiscais emitidas pela contratada sem a comprovação dos respectivos serviços, totalizando **R\$ 146.631,66** no ano de 2015.

Nesse ponto, embora o Relatório Técnico Preliminar tenha ressaltado que os valores referentes ainda não haviam sido pagos em favor da empresa, na análise de defesa constou que o referido desembolso foi realizado durante o exercício de 2016.

A despeito de este Relator acolher as razões da Unidade Técnica quanto à ocorrência de irregularidade formal na execução do contrato (como visto no achado anterior), ponto que a intempestividade da apresentação dos documentos pela empresa ou as falhas na fiscalização, se desacompanhadas de outros elementos de convicção, não são suficientes para que se afirme a existência de dano ao erário.

Com efeito, a determinação de ressarcimento pressupõe a comprovação do dano com prova idônea que indique a sua existência e extensão, sendo que a não observância desses requisitos pode ensejar verdadeiro enriquecimento ilícito do ente público, que teria obtido os serviços da contratada e, ao final, não arcaria com a contraprestação.

Nesse sentido, em análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recursos em Ações de Improbidade Administrativa, cujas conclusões podem ser aplicadas com as devidas adaptações a este caso, observa-se a exigência, como regra, da *prova da ocorrência do dano*, vejamos:





[...] 2. A atual jurisprudência do STJ é no sentido de que para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), com a exceção da conduta do art. 10, VIII, exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa. (AgInt no AREsp 1224206/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 11/04/2019.)

[...] 4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido" (REsp 939.118/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1º/3/11)

Vale dizer que, do relato do Sr. Renato Espíndola e da Sra. Elisiane Márcia Marcondes (fiscais designados em 18/09/2015), obtém-se a informação de que houve a abertura de processo administrativo para averiguar possíveis irregularidades na execução contratual. Contudo, ao final do procedimento, chegou-se às seguintes conclusões (Doc. Digital n.º 134233/2016):

Conforme anexo IV, em declaração do senhor Benedito Arruda Nunes, vigilante da empresa de segurança que prestava serviços na época, o mesmo utilizava o programa para visualização das câmeras desde o início do período de vigência do Contrato n.º 152/2014, e que no mês de janeiro de 2015 houve a troca das câmeras pela empresa Ausec, sendo estes equipamentos com resolução superior àquela, como pode ser evidenciado pela simples visualização das imagens capturadas, fazendo comparativo entre as imagens das câmeras antigas e das novas.

Também segue evidenciado através dos anexos V, VI, VII, IX e X, através de declarações emitidas por outros servidores lotados nesta Secretaria, que no decorrer do período mencionado haviam câmeras instaladas, e que as mesmas estavam em perfeito funcionamento.

A se ver, não se tem elementos suficientes que apontem para a ocorrência de lesão ao tesouro estadual, haja vista que as alegações da Secex não trouxeram elementos cabais e foram confrontadas com as informações colacionadas aos autos pelas defesas.





Com efeito, foi o que considerou o d. Procurador-Geral de Contas em seu Parecer-Vista n.º 5.867/2020, conforme se nota do seguinte trecho:

Contrapondo o posicionamento da equipe técnica, deve ser levada em consideração as declarações dos servidores, à época em que o contrato ficou sem fiscal designado, nas quais certificaram que os equipamentos objeto do contrato foram instalados e estavam em funcionamento.

Outrossim, em que pese o fato de que o atesto das notas fiscais tenham sido feito de forma extemporânea, os Srs. Renato Espíndola e a Sra. Elisiane Márcia Marcondes apresentaram informações que demonstram a realização do serviço, mesmo sem o devido acompanhamento por fiscal durante os meses de abril a setembro de 2015 [...]

Assim, denota-se pelas narrativas que os fiscais que foram designados em setembro de 2015 tomaram providências para sanear falhas preexistentes na fiscalização do contrato, regularizando a situação encontrada.

Assim sendo, reputo inviável pronunciar a ocorrência de dano ao erário, tendo em vista que o substrato fático constante dos autos não é conclusivo quanto à disponibilização dos equipamentos pela empresa ou em que momento isso teria ocorrido.

Desse modo, reputo improcedente o achado descrito no item 11.1, classificado como **JB 10**, por ausência de comprovação do alegado dano ao erário.

4. CONTRATO N.º 003/2015

Responsáveis: Sr. Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (Período 01/01/2015 a 31/12/2015); Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva - Superintendente Administrativo (Período 28/01/2015 a 12/05/2015); Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali – Superintendente Administrativa (Período 24/08/2015 a seguir).

3) HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

3.1) Ausência de especificação, no Contrato nº 003/2015 com a empresa Triunfo Transportes Ltda., referente à prestação de serviços de transporte em caminhão baú, com fornecimento de motorista e ajudante, para atender à demanda da SEDUC, e ausência de regulamentação para definição dos critérios a serem adotados para pagamentos dos serviços por diárias ou por quilômetro rodado, acarretando a execução das despesas de forma lesiva, pois o pagamento vem sendo realizado por meio de diárias, quando o serviço é realizado em Cuiabá e Várzea Grande, e por quilômetro rodado, quando o





transporte é realizado no interior do Estado. (Item 5.2.5.1).

Apontou a Secex que, ao determinar a adesão à Ata de Registro de Preços formulada pela Secretaria de Estado de Administração, a gestão da Seduc não estipulou, no contrato assinado, a forma de pagamento para os serviços de transporte a serem contratados com a empresa, o que teria resultado em um modelo de contratação desfavorável ao órgão.

Em análise do mencionado contrato (Doc. Digital n.º 82500/2016), nota-se que não houve a especificação dos critérios de pagamento, o que poderia, em tese, ser creditado ao órgão gerenciador da ata de registro de preços (SAD), já que o próprio instrumento convocatório já poderia ter previsto expressamente esse ponto.

Sem embargo, ainda que não houvesse essa inclusão no edital, é certo que o artigo 55, III, da Lei n.º 8.666/1993 estabelece como cláusula necessária de todo contrato administrativo “o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”.

De fato, entendo que se tratava de um poder-dever do Gestor público promover a inserção da cláusula faltante, cuja previsão no texto contratual decorre de um imperativo legal. Isso porque a adesão à ata de registro de preços é opcional ao órgão, de modo que a contratação depende de ato volitivo do respectivo titular, que deve ser precedido um estudo concreto acerca de sua conveniência, oportunidade e legitimidade.

Assim, havendo decisão do gestor em firmar o contrato nos moldes colocados, não poderá se escudar em alegações de que a falha seria atribuível apenas à Secretaria de Estado que promoveu o certame.





Até mesmo porque, caso houvesse recusa da contratada em celebrar o contrato com a nova cláusula, remanesceria a possibilidade incontestável de deixar de aderir à ata de registro de preços e realizar uma licitação da própria Seduc ou uma contratação direta, desde que presentes os pressupostos legais.

Como bem observado pela Secex, essa omissão da gestão conduziu a uma fragilização da contratação, uma vez que foram estabelecidos dois critérios distintos de pagamentos – um para Cuiabá e Várzea Grande e outro para os demais municípios – sem uma justificativa prévia de sua economicidade.

Ademais, mesmo nas manifestações defensivas, os responsáveis não se desincumbiram de seu ônus argumentativo e probatório de demonstrar a viabilidade dessa forma de contratação, se resumindo a uma vaga alusão à “prática de mercado”, sem qualquer amparo documental

Sobre a imputação de responsabilidades pela irregularidade, sobressai a participação do dirigente máximo do órgão, o Sr. Permínio Pinto Filho, por ter sido o subscritor do contrato, atraindo a si a responsabilidade pela omissão em suas cláusulas. Assim sendo, deve ser aplicada multa de **06 UPFs/MT** em seu desfavor, à luz do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, artigo 2º, II, c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa n.º 17/2016 todas deste Tribunal, bem como o § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Por outro lado, as informações constantes dos autos não permitem concluir, segundo penso, a participação concreta de qualquer dos Superintendentes no ato de celebração do contrato, afastando assim a sua responsabilidade quanto a esse ponto específico, sem prejuízo da análise dos aspectos constantes nos achados a seguir.

Responsáveis: Sra. Maria Rosana de Almeida - Fiscal do Contrato (Período 07/04/2015 a 06/04/2016); Sr. Rubens Eduardo de Matos – Coordenador de Patrimônio e assina como fiscal – (Período 09/02/2015 a 31/12/2015).





12) HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

12.1) Emissão de ordens de serviço sem as informações referentes ao dia da prestação do serviço de transporte em caminhão baú, com fornecimento de motorista e ajudante, para atender à demanda da SEDUC, hora, e quantidade, impossibilitando a comprovação da execução dos serviços realizados pela empresa Triunfo Transportes Ltda e contrariando o item 7.1. da Ata de Registro de Preços nº 007/2014/SAD, bem como a cláusula sexta, item 6.1. do Contrato nº 003/2015. (Item 5.2.5.2).

Responsáveis: Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro - Ordenadora de Despesas (Período 11/02/2015 a seguir); Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva - Superintendente Administrativo (Período 28/01/2015 a 12/05/2015); Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali – Superintendente Administrativa (Período: 24/08/2015 a seguir); Sra. Maria Rosana de Almeida – Fiscal do Contrato (Período 07/04/2015 a 06/04/2016); Sr. Rubens Eduardo de Matos - Coordenador de Patrimônio e assina como fiscal (Período 09/02/2015 a 31/12/2015).

13) JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

13.1) Realização de despesas com transporte de mercadorias pela empresa Triunfo Transportes Ltda., sem a comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 179.997,17, contrato nº 003/2015, configurando despesa lesiva ao erário, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 179.997,17, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.2.5.3).

Responsáveis: Sra. Vanusa de Fátima Vobeto Pinto – Sócia-Representante da Empresa (Triunfo Transportes Ltda. - ME) – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015).

15) JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

15.1) Recebimento de valor referente à prestação de serviços de transporte de mercadorias sem a comprovação dos serviços prestados, no total de R\$ 179.997,17, contrato nº 003/2015, configurando despesa lesiva ao erário, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 179.997,17, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.2.5.3.1.).





Passo à análise destes achados conjuntamente, tendo em vista a relação de causalidade e de complementaridade entre as irregularidades neles descritas.

Inicialmente, considero necessário afastar as irregularidades em relação à Sra. Maria Rosana de Almeida. Essa conclusão decorre de não se poder afirmar, com precisão, se a servidora foi devidamente cientificada de sua indicação como fiscal do contrato, seja porque não assinou o termo de designação, seja em razão do seu nome não ter constado na publicação do extrato contratual. Desse modo, havendo dúvida quanto ao fato, milita a presunção em favor da acusada, em analogia à máxima *in dubio pro reo*, vigente no sistema acusatório pátrio.

Feitos esses esclarecimentos, noto que a irregularidade **HB 15** relatada a precariedade na emissão das ordens de serviço referentes ao contrato em análise, uma vez que não constariam informações básicas como o tempo previsto para a realização do transporte ou os quantitativos de bens a serem carregados.

A se ver, a apresentação genérica dessa informação inviabiliza qualquer tipo de controle efetivo quanto à execução contratual, pois se perde a possibilidade de averiguar, por exemplo, se o valor pago por um serviço é condizente com o tempo ou a quilometragem necessária para executá-lo.

De modo a ilustrar o exposto, confira-se as considerações da Secex sobre uma das ordens de serviço fiscalizadas:

A ordem emitida pela SEDUC somente solicita efetuar a mudança dos arquivos do Arquivo Central / SEDUC para o Almoxarifado Central / SEDUC, não informando sequer a data em que foi emitida, nem a quantidade de arquivos a serem transferidos. Por sua vez, as ordens emitidas pela Triunfo informam que foram necessárias 06 diárias para realização dos serviços, mas também não evidenciam a real necessidade do pagamento de 06 diárias para sua execução, e também não informam os dias em que os serviços foram prestados, os caminhões utilizados, entre outras informações pertinentes.

Portanto, a ausência de informações precisas impossibilita a comprovação de que realmente foram necessárias 06 diárias para efetuar tais transferências. Essa informação é imprescindível até porque há várias diárias pagas para o mesmo local, não sendo possível comprovar o motivo das diárias.





Em prosseguimento a essas constatações, após análise documental das notas fiscais apresentadas no Relatório Técnico Preliminar e no Relatório de Defesa, a Unidade de Instrução verificou que, do total de **R\$ 193.185,90** em despesas com o Contrato n.º 003/2015, somente parte das ordens de serviço conteriam documentação idônea para comprovar a sua realização.

Os valores pagos pelas demais, que totalizaram **R\$ 154.870,11**, foram então considerados como lesivos ao erário, em virtude das mais diversas causas descritas no Relatório Técnico Preliminar, dentre as quais:

Da análise de toda a documentação apresentada no relatório técnico, bem como nos documentos apresentados pelas defesas, conclui-se que os maiores problemas em relação à execução dos serviços ocorreu nos processos referentes aos pagamentos por meio de diárias, pois, em sua maior parte, não há comprovação da prestação dos serviços e, quando há comprovação, são constatadas irregularidades como cobrança e pagamento de diárias a maior, cobrança de diárias com a utilização de caminhão pertencente ao Estado (SEFAZ), e pagamentos de diárias em duplicidade.

Em relação aos pagamentos por quilômetro rodado, foram constatados pagamentos também irregulares, em que ocorreram transportes em mais de um caminhão, quando seria possível realizá-los em apenas um veículo. Também foi constatada a realização de transportes sem a comprovação dos bens transportados, principalmente em relação aos bens inservíveis.

Em observação do todo processado, extraio que, de fato, esteve caracterizado o panorama de fragilidade nos processos de execução das despesas com transportes da Seduc no exercício analisado, conforme extensamente detalhado pela Secex.

Sem embargo, em atenção às manifestações defensivas, incluindo os argumentos sustentados oralmente em Plenário pelo Sr. Carlos Alberto Danta da Silva, entendo que os autos não contém elementos que permitam afirmar cabalmente a ocorrência de dano ao erário.

Nesse sentido, reputo oportuno lembrar a defesa do suposto responsável, na qual esclarece que detinha conhecimento de que os transportes de bens móveis ocorreram e, por esse motivo, teria atestado as notas fiscais. Sem





embargo, o agente explicou a impossibilidade fática de verificar caso a caso quantas viagens teriam sido necessárias para que o serviço fosse devidamente efetuado, ou mesmo qual o veículo adequado para cada transporte.

Nas palavras do próprio ex-Superintendente Administrativo (Doc. Digital n.º 128877/2016):

As demandas que soube, e via os serviços sendo prestados pela empresa Triunfo foram: O Governador e o Secretário Permínio em visitas a várias escolas pelo interior do estado, solicitavam que fossem recolhidas as carteiras velhas que estavam nos pátios dessas escolas, outras visitas, os mesmos solicitavam que enviássemos novos conjuntos escolares, aparelhos de ar condicionado e utensílios para as cozinhas dessas escolas, eram determinações para serem executadas rapidamente, a orientação dada era para otimizar as rotas de maneira que pudéssemos transportar o máximo possível por viagem no menor tempo possível, visando assim evitar que gastássemos mais diárias que o necessário.

Lá no DMP estavam responsáveis por essa logística o Sr. Rubens, a Sra. Rodneia e a Sra. Maria Rosana, o DMP fica na Rua Major Gama, e a Superintendência Administrativa, onde eu trabalhava, fica no prédio da SEDUC, no Centro Político Administrativo, e o processo era, após a confirmação do roteiro, do volume que seria transportado e do cálculo do tempo em dias que o serviço seria realizado, eles deveriam emitir uma ordem de serviço com todas as especificações que o formulário exige. A minha gestão era bem macro, eu acompanhava se a escola havia sido visitada, os móveis entregues ou retirados e em seguida tinha que avisar o Secretário Permínio que em seguida avisava o Governador para dar a missão como concluída. Essa era minha gestão quanto à Triunfo, as particularidades, sobre o tamanho dos caminhões, tempo de ida e volta, eu realmente não conseguiria realizar [...]

Assim, considero que os agentes públicos arrolados no polo passivo destes achados devem responder pelas inconsistências verificadas pela Secex, porém não vislumbro amparo fático para promover a sua responsabilização pelo suposto dano ao erário, cabendo unicamente a cominação de sanção pecuniária, na forma regimental.

De outra ponta, ante a ausência de imputação de lesão ao tesouro estadual, considero inviável a responsabilização da empresa Triunfo Transportes Ltda-ME.

Desse modo, deverá ser aplicada multa no valor de **12 UPFs/MT** em desfavor do Sr. **Rubens Eduardo de Matos**, ex-Coordenador de Patrimônio (sendo 06





UPFs/MT para o achado 12.1 e 06 UPFs/MT para o achado 13.1), conforme a graduação prevista no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, artigo 2º, II, c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa n.º 17/2016 todas deste Tribunal, bem como o § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Ademais, com base nos mesmos dispositivos normativos, se mostra cabível impor multa no valor de **06 UPFs/MT** individualmente a cada um dos demais responsáveis remanescentes pelo apontamento 13.1, quais sejam: Sra. **Juliana Carla Formiga Ribeiro** (Ordenadora de Despesas); Sr. **Carlos Alberto Dantas da Silva** (Superintendente Administrativo); Sra. **Carolina Curvo da Costa Marques Gambali** (Superintendente Administrativa).

5. CONTRATO N.º 045/2013

Responsáveis: Sr. Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (Período 01/01/2015 a 31/12/2015).

4) HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

4.2) Manter o gestor ao formalizar o 3º Termo Aditivo do Contrato 045/2013/SEDUC/MT uma forma de contratação de serviços de tecnologia da informação (TI) que encontra-se ultrapassada, antieconômica e ineficiente, já que o pagamento a contratada é com base exclusivamente em horas-trabalhadas, sem considerar o produto ou resultado, o que possibilita a ocorrência do chamado paradoxo do lucro-incompetência "quanto menor a qualificação dos profissionais alocados na prestação de serviço, maior o número de horas necessário para executá-lo, maior a margem de lucro da empresa contratada e maior o custo para a Administração".(Item 5.3.3.1.).

Insurge-se a Equipe Técnica, no presente achado, contra a celebração de termo aditivo no Contrato n.º 045/2013 da Seduc, uma vez que foi mantida a forma de contratação na sistemática de pagamento por horas trabalhadas ou "homem-hora", o que a seu juízo atentaria contra o princípio da eficiência. Como comprovação do





alegado, apontou o fato de que, na época do Relatório Técnico, já existiriam estudos na Secretaria para realização de licitação com nova métrica de pagamentos.

Porém, segundo a defesa, não se poderia exigir do ex-Secretário de Estado que, em seu primeiro ano à frente do órgão, rescindisse todas as contratações em vigência, sob pena de descontinuidade do serviço prestado.

Ao analisar a defesa, a Secex esclareceu que não imputou falta de planejamento ao gestor, tampouco lhe exigiu que fosse rescindido o contrato sob análise, tendo afirmado apenas que *“esperava-se do gestor, na oportunidade do aditamento dos contratos, a correção da forma de remuneração dos contratos”* (Doc. Digital n.º 165552/2016).

Inicialmente, destaco que o prejuízo à eficiência na forma de contratação narrada (pagamento por hora trabalhada) dispensa maiores digressões, pois nem mesmo a defesa contestou se tratar de métrica prejudicial à Administração Pública, por incentivar o propalado “paradoxo do lucro-incompetência”.

Isso porque a remuneração da contratada seria proporcional à demora para realização das tarefas que lhe fossem demandadas, o que estimularia a sua ineficiência na prestação dos serviços, como forma de aumentar os próprios lucros. Trata-se, ademais, de forma de contratação há muito questionada pelos órgãos de controle, como demonstram os precedentes do Tribunal de Contas da União citados pela Secex.

A controvérsia posta em análise, portanto, consiste em saber se era exigível do ex-Gestor tomar alguma providência a esse respeito no momento da assinatura do 3º Termo Aditivo do Contrato n.º 045/2013, em 23/05/2015.

Em primeiro lugar, pontuo que seria questionável a validade de se realizar, por ocasião da assinatura de termo aditivo, uma alteração unilateral na forma de remuneração da empresa contratada, uma vez que os dispositivos da Lei n.º 8.666/1993 apontam para a necessidade de uma solução consensual em tais casos:





:Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; [...]

§ 1o As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Como se vê, a proposta da Unidade Técnica, embora louvável do ponto de vista estrito dos interesses patrimoniais da Administração Pública, ostentaria duvidosa juridicidade, não se podendo exigir que o agente público procedesse em conformidade com tal ideário.

Com esses fundamentos, considero improcedente o presente Achado de Auditoria (HB 05 – item 4.2), esclarecendo, no entanto, que a presente decisão não exclui a possibilidade de averiguação de outras possíveis impropriedades referentes a este contrato em processos específicos em trâmite nesta Corte.

6. CONTRATO 167/2014

Responsáveis: Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro – Ordenadora de Despesas (Período 11/02/2015 a 31/12/2015)

10) HB 08. Contrato. Grave. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts.





86 a 88 da Lei 8.666/1993).

10.1) Omissão e negligência do gestor em promover a notificação e a aplicação de sanções à empresa contratada, em face à execução do serviço de forma contrária ao previsto no contrato emergencial 167/2014/SEDUC/MT, que manteve as mesmas condições contratuais de prestação dos serviços dispostas no Contrato 218/2008/SEDUC/MT em relação ao critério mínimo de quantitativo de pessoal para atender os 13 (treze) Polos, estipulados no "item 5.48" do referido termo contratual. (Item 5.3.1.1.).

Verificou a Equipe Técnica que, embora tenha sido certificado o descumprimento contratual pela empresa nos meses de janeiro a maio de 2015, em virtude da disponibilização de pessoal em quantidade inferior à prevista, somente no mês de abril houve a aplicação de multa à contratada. Desse modo, constatou omissão da Ordenadora de Despesas, em violação da Lei de Licitações e Contratos e do instrumento contratual.

Como bem ressaltado, a prerrogativa da Administração Pública aplicar sanções ao contratado decorre do artigo 87 da Lei n.º 8.666/1993, havendo previsão expressa sobre a possibilidade de cominação de multa pela inexecução total ou parcial do contrato (inciso II do artigo 87). Em idêntico sentido, havia menção no próprio contrato, como se pode ver de sua cláusula 11.1, que reproduziu e detalhou a sobredita disposição legal.

Convém ressaltar que, conquanto a legislação utilize o termo "poderá", a melhor interpretação a ser dada a esse vocábulo é de entendê-lo como um *poder-dever* dos órgãos e entidades públicas. Isso porque, como bem ressalta a doutrina administrativista, os poderes administrativos são estabelecidos como instrumentos para assegurar o interesse público e, portanto, não estão sujeitos à livre disposição dos agentes públicos. Nas palavras do doutrinador Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

Os poderes administrativos são prerrogativas instrumentais conferidas aos agentes públicos para que, no desempenho de suas atividades, alcancem o interesse público. Trata-se, em verdade, de poder-dever ou dever-poder, uma





vez que o seu exercício é irrenunciável e se preordena ao atendimento da finalidade pública.⁵

Nesse sentido também, ao comentar especificamente sobre o poder disciplinar (capacidade de aplicar sanções aos agentes públicos e aos particulares que detenham um vínculo específico com o ente), Maria Sylvia Zanella di Pietro pontua que *“a Administração não tem liberdade de escolha entre punir e não punir, pois, tendo conhecimento da falta [...] tem necessariamente que instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível”*⁶.

Destaco, ademais, que a apuração da falta com posterior aplicação de multa, se tivesse sido efetuada já no primeiro mês de descumprimento, poderia ter evitado a ocorrência da irregularidade nas competências seguintes, servindo para coibir eventual conduta desidiosa da contratada.

Além disso, não se sustenta a defesa da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro quanto a este Achado. Embora tenha argumentado que desconhecia os eventos irregulares, olvidou que o fiscal do contrato fez constar, em seus relatórios circunstanciados, fatos que caracterizariam a inexecução parcial do contrato, os quais eram passíveis de conhecimento pela Ordenadora de Despesas, agente competente para promover ou determinar a apuração e punição da contratada. Prova disso, aliás, é que em um dos meses houve a aplicação de multa, porém constatou-se a omissão quanto aos demais casos.

Assim, não tendo a agente pública sequer indicado a adoção de providências quanto aos fatos que lhe foram apresentados, deve-se concluir pela configuração da irregularidade **HB 08**, com a conseqüente aplicação de multa de **06 UPFs/MT** à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, artigo 2º, II, c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa n.º 17/2016 todas deste Tribunal, bem como o § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

5 Curso de Direito Administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. — 5. ed. rev., atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. p. 396.

6 Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.p. 166.





Responsáveis: Sr. Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (Período 01/01/2015 a 31/12/2015).

4) HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

4.1) Manter o gestor, ao formalizar o 1º Termo Aditivo do Contrato Emergencial 167/2014/SEDUC/MT, uma forma de contratação de serviços de tecnologia da informação ultrapassada, antieconômica e ineficiente, em que existe a remuneração pela disponibilidade dos empregados da empresa, ainda que não produtivas, de modo que a empresa é, muitas vezes, remunerada sem que haja a contraprestação em serviços efetivamente realizados (hipótese de contratação por posto de serviço).(Item 5.3.1.2.).

O presente apontamento possui descrição idêntica àquele relacionado ao Contrato 043/2013, abordado no item 5 deste voto.

Apesar de se tratar de contratos com objetos diferentes, noto que as conclusões apresentadas para aquele caso se aplicam integralmente ao presente achado, razão pela qual, sem maiores considerações, afasto também a ocorrência desta irregularidade.

Responsáveis: Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro – Ordenadora de Despesas (Período 11/02/2015 a 31/12/2015)

9) JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964; art. 66 e 70 da Lei 8.666/1993).

9.2.) Existência de 2 (dois) contratos de prestação de serviços, distintos e concomitantes mantidos pela SEDUC/MT com a mesma contratada, cujo objeto de "um" está contemplado no objeto do "outro", caracterizando realização de despesas lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas em decorrência dos pagamentos em duplicidade realizados durante a vigência paralela do "Contrato Nº172/2009/SEDUC/MT" e do "Contrato Nº167/2014/SEDUC/MT" no valor total de R\$ 174.205,26 durante o exercício de 2015, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 174.205,26, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.3.2.1.).





Responsáveis: Sr. Joildo Soares de Andrade – Representante da Empresa (Complexx Tecnologia Ltda) – (Período 01/01/2015 a 01/12/2015).

16) JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

16.1.) Recebimento de pagamentos em duplicidade devido à existência de 2 (dois) contratos de prestação de serviços entre a empresa e a SEDUC, cujo objeto de "um" está contemplado no objeto do "outro", caracterizando o recebimento de valores lesivos ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimos em decorrência dos pagamentos em duplicidade realizados durante a vigência paralela do "Contrato N°172/2009/SEDUC/MT" e do "Contrato N°167/2014/SEDUC/MT", no valor total de R\$ 174.205,26 durante o exercício de 2015, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 174.205,26, solidariamente, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório. (Item 5.3.2.1.1.).

Passo à análise dos achados JB 01 e JB 99 conjuntamente, tendo em vista se tratarem da mesma irregularidade, qual seja suposta lesão ao erário em decorrência de pagamentos por serviços em duplicidade.

Inicialmente, a Equipe Técnica traçou um histórico das contratações da empresa Complexx Tecnologia Ltda. com a Seduc, remontando à celebração dos contratos n.º 218/2008 e n.º 172/2009, ambos com vigência concomitante e objetos similares, e que sofreram diversas prorrogações contratuais.

Embora tais fatos sejam, em sua maior parte, alheios ao escopo temporal destas Contas Anuais de Gestão, a Secex ressaltou que, no ano de 2015, ainda permanecia vigente o Contrato n.º 172/2009, já em seu 5º Termo Aditivo.

Por outro lado, embora esgotada a vigência do sexto termo aditivo ao Contrato n.º 218/2008, seu objeto teria sido reproduzido pelo Contrato 167/2014, oriundo de contratação emergencial. Este último, por sua vez, teria sido prorrogado por meio de aditivo celebrado em 13/03/2015, sendo esse o ponto ora questionado.

A Unidade de Instrução considerou ilegítima e antieconômica a manutenção do Contrato 167/2014 pela gestão da Seduc, uma vez que os serviços





previstos em seu objeto estariam contidos no outro instrumento já vigente, de sorte que todo o valor pago (**R\$ 174.205,26**) deveria ser considerado lesivo ao tesouro estadual.

Ressalto que, a despeito da aparente plausibilidade da tese defensiva da Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, no sentido de que não dispunha de conhecimentos técnicos de informática para avaliar sobre a existência de duplicidade, tal argumentação não deve prosperar.

Basta ver que, segundo dados levantados pela Secex, a Ordenadora de Despesas tinha à sua disposição informações qualificadas dando conta da problemática envolvendo o contrato em análise. Vejamos.

Primeiro, observa-se o teor do Relatório de Auditoria nº 015/2015 exarado pelos auditores de controle interno do Estado (fls. 135/140 do Doc. Digital n.º 83259/2016), no qual constou um tópico específico informando a “possível sobreposição de contratos”, que ensejou a seguinte recomendação:

1. Reanalisar a necessidade do Contrato 172/2009

Cabe a Administração da SEDUC tomar as devidas providências para reanalisar a necessidade do Contrato 172/2009 por se tratar de um subserviço já contemplado no Contrato 218/2008, atendendo-se a cláusula 5.3 quanto das obrigações da contratada.

Convém mencionar que o aludido relatório foi emitido em 04/02/2015, isto é, em data anterior à celebração do termo aditivo ora questionado. Ou seja, era um elemento apto e relevante para informar a decisão da responsável sobre celebrar ou não o termo aditivo e, aparentemente, foi por ela desconsiderado.

Segundo, a reforçar os questionamentos sobre a lisura das contratações em apreço, também foi exarado parecer jurídico no âmbito da Seduc, avaliando que a contratada não havia demonstrado a distinção entre os serviços prestados (fls. 73/74 do Doc. Digital n.º 84893/2016):

[...] Dessa forma, a empresa Complexx, não conseguiu demonstrar a diferença do objeto dos contratos nº 218/2008 -67/2014-Emergencial e o contrato nº 172/2009.





Ademais, o contrato 172/2009, ora apreciado, já vigou por 63 (sessenta e três) meses o que é temerário, pois restam algumas dúvidas, tais como: a clareza do objeto, pois guarda semelhança com o objeto do contrato nº 218 e o contrato 167/2015.

Assim, vislumbro que a responsável não laborou com a diligência e prudência esperadas do administrador médio ao contrariar os pareceres das áreas técnica e jurídica, sobre os quais ela própria alegou agir com deferência.

A conduta temerária da agente pública, portanto, atrai para si a responsabilidade pelo ressarcimento do dano ao erário verificado (**R\$ 174.205,26**), nos termos do artigo 23 da LOTCE/MT e no artigo 194, § 2º, e 195 do RITCE/MT, observada a incidência dos acréscimos legais (juros de mora e correção monetária) na forma do artigo 13 da Resolução Normativa n.º 24/2014, tendo como termo inicial a data do pagamento indevido.

Necessária, igualmente, a aplicação de multa proporcional ao dano, a qual fixo em **5%** do valor corrigido da lesão, consoante o artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c artigos 286, inciso I, e 287 do Regimento Interno desta Corte, artigo 2º, I, da Resolução Normativa n.º 17/2016, todas deste Tribunal, bem como o § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

De igual modo, a linha defensiva da empresa Complexx Tecnologia Ltda. não trouxe qualquer elemento significativo para infirmar a conclusão da Equipe Técnica, devendo, portanto, ser responsabilizada solidariamente pela restituição ao erário estadual do valor integral recebido (**R\$ 174.205,26**), conforme imposição do artigo 23 da LOTCE/MT e do artigo 194, § 2º, e 195 do RITCE/MT, observada a incidência dos acréscimos legais (juros de mora e correção monetária) na forma do artigo 13 da Resolução Normativa n.º 24/2014, tendo como termo inicial a data do pagamento indevido.

Além disso, deve ser sancionada com a aplicação de multa na fração de **5%** do dano ao erário, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/07





c/c artigos 286, inciso I, e 287 do Regimento Interno desta Corte, artigo 2º, I, da Resolução Normativa n.º 17/2016, todas deste Tribunal, bem como o § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

7. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Responsáveis: Sr. Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (Período 01/01/2015 a 31/12/2015).

5) BB 05. Gestão Patrimonial. Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

5.1) Ausência de realização do inventário de bens móveis e imóveis da SEDUC, contrariando os artigos 100 a 107 do Decreto Estadual nº 194, de 15 de julho de 2015. (Item 6.1.)

Ao debruçar sua análise sobre a gestão patrimonial da Secretaria de Estado de Educação, a Secex da então 5ª Relatoria observou que não foi realizado o inventário de bens móveis e imóveis do órgão, razão pela qual pugnou pela responsabilização do Sr. Permínio Pinto Filho, ex-Gestor.

Consoante relatado, a determinação de realização do inventário foi veiculada mediante o Decreto Estadual n.º 194, de 15 de julho de 2015, que normatizou a gestão de bens patrimoniais móveis do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Vale dizer que a aludida norma regulamentar impôs a realização de inventário anualmente pelos órgãos (artigo 100), cujo encaminhamento ao Setor Contábil deveria ocorrer até a data de 15 de dezembro daquele ano (artigo 104). Além disso, atribui-se aos titulares dos órgãos e entidades o dever de designar Comissão de Inventário e assegurar a seus membros os recursos para a realização das respectivas competências, confira-se:





Art. 101 Os órgãos ou entidades deverão instituir Comissões responsáveis pelos procedimentos relativos ao Inventário, à avaliação inicial e à Redução ao Valor Recuperável do Ativo.

§ 1º As comissões de que trata o caput deverão ser designada pelo titular do órgão ou entidade, por portaria, composta por no mínimo três servidores, destes pelo menos dois, preferencialmente, ocupantes de cargo de provimento efetivo. [...]

Art. 103 O Titular do órgão ou entidade, bem como os ocupantes de cargos de direção e chefia deverão assegurar os recursos necessários para que as comissões e subcomissões tenham condições de realizar o inventário dos bens patrimoniais.

No caso dos autos, além de a defesa não ter impugnado este ponto especificamente, afigura-se cristalina a responsabilidade do ex-Secretário, mormente porque nem mesmo se desincumbiu do mais singelo dever contido no decreto estadual, qual seja, a publicação de portaria nomeando a comissão realizadora do inventário.

Nesse ponto, nunca é demais ressaltar a importância do controle dos bens integrantes do acervo dos entes públicos, notadamente no caso da Seduc, cujo patrimônio está afetado à atividade de singular interesse público, consistente na prestação do serviço de educação. Mesmo porque o mencionado decreto estadual somente traz à lume e detalha as disposições há muito constantes na Lei 4.320/1964, como se nota da redação dos artigos 94 a 96:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Desta feita, constatada a violação aos artigos 94 a 96 da Lei n.º 4.320/1964 e dos artigos 100 a 107 do Decreto Estadual n.º 194/2015, há que se reconhecer configurado o presente Achado (**BB 05**), ensejando a aplicação de multa no valor de **06 UPFs/MT** ao Sr. Permínio Pinto Filho, ex-Secretário de Estado de Educação, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar n.º 269/07 c/c artigo





286, II, da Resolução nº 14/2007, artigo 2º, II, c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa n.º 17/2016 todas deste Tribunal, bem como o § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

8. ALMOXARIFADO CENTRAL – DMP

Responsáveis: Sr. Permínio Pinto Filho – Secretário de Estado de Educação (Período 01/01/2015 a 31/12/2015); Sr. Rubens Eduardo de Matos – Coordenador de Patrimônio (Período 09/02/2015 a 31/12/2015).

6) BB 99. Gestão Patrimonial. Grave. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Ausência de providências para reestruturação do almoxarifado e readequação do espaço existente, acarretando na contratação de almoxarifado terceirizado, desnecessária, onerosa e lesiva ao erário.

Segundo a Unidade Técnica, sob o pretexto de que o almoxarifado central da Seduc (DMP) não possuía estrutura adequada para armazenagem de todos os bens do órgão, procedeu-se à contratação de empresa para a prestação do mesmo serviço.

Além disso, consoante informações do controle interno, embora já existisse orçamento elaborado para adequação do DMP no valor de **R\$ 646.262,41**, o órgão teria optado pela contratação da empresa Alemar (Contratos 08/2015 e 083/2015), ensejando despesa na ordem de **R\$ 1.103.614,40**.

Como se nota, novamente a situação relatada demonstra a opção por alternativa visivelmente antieconômica, sendo neste caso agravada pelo fato de que a escolha por uma despesa corrente (locação de almoxarifado) teria correspondido a **170%** do montante de recursos que seriam gastos para adequação do patrimônio próprio da Seduc.





Tais valores, frise-se, são referentes a menos de um ano de vigência da “terceirização” do almoxarifado.

No tocante à atribuição de responsabilidades pela irregularidade verificada, entendo ser o caso de acolher as considerações da defesa do Sr. Rubens Eduardo de Matos, Coordenador de Patrimônio da Seduc à época, na linha das conclusões da Secex e do MPC.

De fato, a documentação trazida pelo servidor demonstra que ele, no exercício de suas atribuições, tomou conhecimento da necessidade de adoção de providências para adequação do almoxarifado central da Seduc, o que teria resultado na emissão da Comunicação Interna n.º 042/2015, de 25.05.2015, na qual solicitou as seguintes providências (fl. 94 do Doc. Digital n.º 132188/2016):

DA: Coordenadoria de Patrimônio e Materiais.
Rubens Eduardo de Matos

PARA: Superintendência Administrativa
Ronald Kemmp Santim Borges

Sr. Ronald,

Solicito a Vossa Senhoria, a gentileza de providenciar os reparos abaixo relacionados, tendo em vista, a necessidade dos mesmos:

- Reparo do Portão Eletrônico do Almoxarifado;
- Limpeza de entulhos do Corredor de acesso Almoxarifado – Supletivo;
- Limpeza da Sala, Arquivo do Supletivo;
- Colocação de roldanas no portão do Supletivo;
- Colocação de tampa para fossa no Supletivo;
- Manutenção dos Ares Condicionados nas salas do Almoxarifado: Sala dos Switch, Sala do Coordenador e Sala do Livro Didático.
- Reparo nos banheiros do Supletivo e do Almoxarifado;
- Iluminação na área externa do Almoxarifado.

Assim sendo, não há que se falar em omissão do Sr. Rubens Eduardo de Matos, de modo que, se não foram tomadas providências para sanar a irregularidade, não é a ele que deve ser imputada culpa.





Por outra perspectiva, nota-se a responsabilidade do dirigente máximo do órgão, o Sr. Permínio Pinto dos Santos, uma vez que, mesmo existente a demanda da Coordenadoria de Patrimônio e Materiais, não tomou nenhuma medida para implementá-las, tampouco justificou nestes autos uma razão técnica para a sua inação.

Aliás, o argumento do órgão de que não haveria orçamento para providenciar os reparos não subsiste porque, como destacado linhas acima, os gastos com o contrato de locação do almoxarifado superaram em muito o custo da adequação.

Diante do exposto, afasto a responsabilidade do Sr. Rubens Eduardo de Matos e, por outro lado, reconheço a ocorrência do presente Achado (**BB 99**) em desfavor do Sr. Permínio Pinto Filho, ex-Secretário de Estado de Educação, devendo ser cominada multa em seu desfavor.

Quanto à dosimetria da sanção, em atenção à exigência do § 2º do artigo 22 da LINDB⁷, pontuo que, no caso concreto, a irregularidade constatada ensejou graves danos à administração, com a ocorrência de prejuízo ao tesouro estadual diante da materialidade dos recursos relativos à contratação do almoxarifado.

Por esses fundamentos, e como forma de atingir a finalidade retributiva e preventiva da penalidade, entendo necessário exasperar o valor da multa para um patamar acima do previsto no inciso II, "a", do artigo 3º da Resolução Normativa n.º 17/2016, o que faço com amparo no § 3º do mesmo dispositivo, que assim dispõe:

Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

§ 3º. Excepcionalmente, poderá ser imputada multa superior ao parâmetro máximo previsto neste artigo, desde que devidamente justificada na decisão, em razão da gravidade da conduta ou do resultado.

⁷ Art. 22. [...] § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.





Desse modo, constatado a ocorrência do Achado, considero necessário aplicar multa no valor de **20 UPFs/MT** ao Sr. Permínio Pinto Filho, ex-Secretário de Estado de Educação, com fundamento no artigo 286, inciso III⁸, do RITCEMT, c/c artigo 75, inciso IV⁹, da Lei Orgânica do TCE/MT e artigo 3º, § 3º, da Resolução Normativa n.º 17/2016¹⁰.

9. ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS

Neste processo, foram analisados os atos de gestão da Secretaria de Estado de Educação durante o exercício de 2015, com ênfase nas matérias referentes às licitações, aos contratos e à gestão patrimonial.

Após o exame por este Relator das irregularidades destacadas pela Secex da então 5ª Relatoria, foram mantidos 12 apontamentos (1.1, 2.1, 3.1, 5.1, 6.1, 9.1, 9.2, 10.1, 11.1, 13.1, 14.1, 16.1), todos de natureza grave, sendo constatada a ocorrência de **dano ao erário** em duas oportunidades. Além disso, a partir das conclusões extraídas dos autos, entendi por bem determinar a instauração de Tomada de Contas Especial pelo ente, com a finalidade de averiguar lesão ao tesouro estadual na execução de outro dos contratos examinados.

Em análise desses fatos e à luz das disposições normativas deste Tribunal de Contas, deve-se reconhecer a ocorrência de causas que ensejam o

8Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: [...]

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal; [...]

9 Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1.000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, na graduação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: [...]

IV. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal; [...]

10 Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

§ 3º. Excepcionalmente, poderá ser imputada multa superior ao parâmetro máximo previsto neste artigo, desde que devidamente justificada na decisão, em razão da gravidade da conduta ou do resultado.





juízo pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão de Seduc do Exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Permínio Pinto Filho, nos termos do artigo 194, incisos I e II, do RITCE/MT:

Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

I. Grave infração à norma legal ou regimental;

II. Dano ao erário, mesmo que culposo, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;

III. Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

IV. Desvio de finalidade;

V. Omissão no dever de prestar contas.

Com efeito, além da hipótese autoexplicativa de dano ao erário prevista no inciso II, a qual já seria suficiente para um julgamento desfavorável à Gestão do responsável, ressalto também que as irregularidades analisadas, interpretadas em seu conjunto, demonstram ofensa à legislação pátria e às normas regulamentares atinentes à Administração Pública, se amoldando também ao primeiro inciso do artigo supracitado.

Em acréscimo, pontuo que, em exame dos argumentos defensivos dos responsáveis arrolados nestes autos, não se constatou a ocorrência de nenhuma circunstância atenuante das condutas analisadas, tampouco se verificou qualquer obstáculo prático que tenha imposto, limitado ou condicionado a atuação dos agentes públicos (artigo 22, §§ 1º e 2º da LINDB).

Diante de todos os fundamentos aqui expostos, concluo por julgar irregulares as Contas Anuais de Gestão da Seduc, sob a Gestão do Sr. Permínio Pinto Filho, o que faço com amparo no artigo 23 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e no artigo 194, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).





Friso, por fim, que por ter a auditoria das contas se baseado em exames documentais por amostragem, eventual quitação dada aos responsáveis não afasta o processamento de Denúncias, Representações ou outros processos de Auditoria, referentes a atos de gestão que não foram analisadas nestes autos, pertinentes ao exercício 2015 da Secretaria de Estado de Educação.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 47, inciso II, da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso II, §1º, c/c o artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 14, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 14/2007, **acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.º 4.342/2016 e o Parecer Ministerial n.º 4.752/2020**, ambos da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto** no sentido de:

I. Julgar irregulares, com determinações legais, as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Educação, referentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Permínio Pinto Filho;

II. Aplicar multas aos responsáveis, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, artigo 2º, II, c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa n.º 17/2016 todas deste Tribunal, na seguinte graduação:

a) **44 UPFs/MT** ao Sr. Permínio Pinto Filho, ex-Secretário de Estado de Educação, assim discriminados:

a.1. **06 UPFs/MT** para a irregularidade GB 99 – item 1.1;

a.2. **06 UPFs/MT** para a irregularidade HB 15 – item 2.1;

a.3. **06 UPFs/MT** para a irregularidade HB 06 – item 3.1;





- a.4. **06 UPFs/MT** para a irregularidade BB 05 – item 5.1;
- a.5. **20 UPFs/MT** para a irregularidade BB 99 – item 6.1.
- b) **12 UPFs/MT** ao Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva, ex-Superintendente Administrativo da Seduc, assim discriminados:
 - b.1. **06 UPFs/MT** para a irregularidade HB 15 – item 2.1;
 - b.2. **06 UPFs/MT** para a irregularidade JB 01 – item 13.1
- c) **18 UPFs/MT** à Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, Ordenadora de Despesas da Seduc, assim discriminados:
 - c.1. **06 UPFs/MT** para a irregularidade HB 06 – item 9.1;
 - c.2. **06 UPFs/MT** para a irregularidade HB 08 – item 10.1.
 - c.2. **06 UPFs/MT** para a irregularidade JB 01 – item 13.1.
- d) **12 UPFs/MT** ao Sr. Rubens Eduardo de Matos, ex-Coordenador de Patrimônio, assim discriminados:
 - d.1. **06 UPFs/MT** para a irregularidade HB 15 – item 12.1;
 - d.2. **06 UPFs/MT** para a irregularidade JB 01 – item 13.1.
- e) **06 UPFs/MT** à Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi, ex-Superintendente Administrativa, em virtude da irregularidade JB 01 – item 13.1.

III. Aplicar sanção de restituição de valores aos cofres públicos, nos termos dos artigos 23 e 70, I, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os artigos 194, § 2º, e 195 do RITCE/MT, observada a incidência dos acréscimos legais (juros de mora e correção monetária) na forma do artigo 13 da Resolução Normativa n.º 24/2014, no





valor de **R\$ 174.205,26** (irregularidade JB 01 – 9.2 e JB 99 – item 16.1), a ser ressarcido solidariamente pelos responsáveis nos seguintes termos:

a) Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, ex-Ordenadora de Despesas, em solidariedade pelo valor total do dano;

b) Empresa Complexx Tecnologia Ltda (CNPJ n.º 01.353.487/0001-59), em solidariedade pelo valor total do dano;

IV. Aplicar multa proporcional ao dano ao erário, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar n.º 269/07 c/c artigos 286, inciso I, e 287 do Regimento Interno desta Corte, artigo 2º, I, da Resolução Normativa n.º 17/2016, todas deste Tribunal, aos seguintes responsáveis:

a) Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro, ex-Ordenadora de Despesas da Seduc, no percentual de **5%** do dano de **R\$ 174.205,26** (JB 01 – item 9.2), devidamente atualizado;

b) Empresa Complex Tecnologia Ltda (CNPJ n.º 01.353.487/0001-59), no percentual de **5%** do dano de **R\$ 174.205,26** (JB 99 – item 16.1), devidamente atualizado.

V. Expedir determinação legal, nos termos dos artigos 21 e 22, § 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 193 da Resolução n.º 14/2007, à atual Gestão da Secretaria de Estado de Educação, a fim de que observe o conteúdo do artigo 63, § 2º, da Lei n.º 4.320/1964 e dos artigos 55, § 3º e 73 da Lei n.º 8.666/1993 na realização dos pagamentos aos fornecedores, inclusive com a exigência de detalhamento dos serviços prestados (JB 03 – itens 7.1 e 8.1).

VI. Determinar a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, conforme exige o artigo 196 do Regimento Interno do TCE/MT.

É como voto.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613 - 7575 / 3613 - 7677
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 10 de novembro de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹¹

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

